AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1991333 - CE (2022/0074412-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRAB NO SERV PUBLICO FEDERAL DO EST DO CEARASINTSEF
ADVOGADO	:	POLLYANNA DE SOUSA OLIVEIRA - CE021070
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
INTERES.	:	ANTONIO ALBERTO BEZERRA
INTERES.	:	ANTONIO ALMEIDA PINHEIRO
INTERES.	:	ANTÔNIO ALUÍSIO DE OLIVEIRA
INTERES.	:	ANTONIO ALVES DE MELO
INTERES.	:	ANTONIO ARIMATEA FARIAS DE ARAGAO
INTERES.	:	ANTONIO ALVES FILHO
INTERES.	:	ANTONIO ALVES MARIANO
INTERES.	:	ANTONIO ANTES PORTAO
INTERES.	:	ANTONIO ANASTACIO MONTENEGRO
INTERES.	:	ANTONIO ARIOSVALDO PINHEIRO
INTERES.	:	ANTÔNIO ARRAES DE LAVOR
INTERES.	:	ANTONIO BARROS RODRIGUES
INTERES.	:	ANTONIO BENEVIDES DE FREITAS SOBRINHO
INTERES.	:	ANTONIO CAETANO DE OLIVEIRA
INTERES.	:	ANTONIO BELISARIO MIRANDA
INTERES.	:	ANTONIO BENEDITO ALMEIDA
INTERES.	:	ANTONIO BERNABETE DE OLIVEIRA
INTERES.	:	ANTONIO BESERRA LIMA
INTERES.	:	ANTONIO BEZERRA DUARTE
INTERES.	:	ANTONIO BEZERRA SOBRINHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO COLETIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS ESGOTADO O PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recorrente foi intimado do acórdão recorrido em 22/10/2021 (e-STJ fls. 1330/1334), sexta-feira, iniciando-se o prazo recursal em 25/10/2021, segunda-feira, com término em 17/11/2021, quarta-feira, já desconsiderados os feriados do dia 1º e 02 de novembro, previstos no art. 62, IV, da Lei nº 5.010/66, bem como o feriado nacional do dia 15 de novembro (Proclamação da República).

2. O presente recurso especial, contudo, somente foi interposto no dia 18/11/2021, quinta-feira, conforme se nota à e-STJ fl. 1435, ou seja, após esgotado o prazo recursal.

Documento eletrônico VDA34844032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 09/12/2022 11:42:00
Código de Controle do Documento: e2ac4e30-3238-4ee6-9708-b8838bb41954

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 07 de dezembro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA34844032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 09/12/2022 11:42:00
Código de Controle do Documento: e2ac4e30-3238-4ee6-9708-b8838bb41954

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1991333 - CE (2022/0074412-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRAB NO SERV PUBLICO FEDERAL DO EST DO CEARASINTSEF
ADVOGADO	:	POLLYANNA DE SOUSA OLIVEIRA - CE021070
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
INTERES.	:	ANTONIO ALBERTO BEZERRA
INTERES.	:	ANTONIO ALMEIDA PINHEIRO
INTERES.	:	ANTÔNIO ALUÍSIO DE OLIVEIRA
INTERES.	:	ANTONIO ALVES DE MELO
INTERES.	:	ANTONIO ARIMATEA FARIAS DE ARAGAO
INTERES.	:	ANTONIO ALVES FILHO
INTERES.	:	ANTONIO ALVES MARIANO
INTERES.	:	ANTONIO ANTES PORTAO
INTERES.	:	ANTONIO ANASTACIO MONTENEGRO
INTERES.	:	ANTONIO ARIOSVALDO PINHEIRO
INTERES.	:	ANTÔNIO ARRAES DE LAVOR
INTERES.	:	ANTONIO BARROS RODRIGUES
INTERES.	:	ANTONIO BENEVIDES DE FREITAS SOBRINHO
INTERES.	:	ANTONIO CAETANO DE OLIVEIRA
INTERES.	:	ANTONIO BELISARIO MIRANDA
INTERES.	:	ANTONIO BENEDITO ALMEIDA
INTERES.	:	ANTONIO BERNABETE DE OLIVEIRA
INTERES.	:	ANTONIO BESERRA LIMA
INTERES.	:	ANTONIO BEZERRA DUARTE
INTERES.	:	ANTONIO BEZERRA SOBRINHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO COLETIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS ESGOTADO O PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recorrente foi intimado do acórdão recorrido em 22/10/2021 (e-STJ fls. 1330/1334), sexta-feira, iniciando-se o prazo recursal em 25/10/2021, segunda-feira, com término em 17/11/2021, quarta-feira, já desconsiderados os feriados do dia 1º e 02 de novembro, previstos no art. 62, IV, da Lei nº 5.010/66, bem como o feriado nacional do dia 15 de novembro (Proclamação da República).

2. O presente recurso especial, contudo, somente foi interposto no dia 18/11/2021, quinta-feira, conforme se nota à e-STJ fl. 1435, ou seja, após esgotado o prazo recursal.

Documento eletrônico VDA34752782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 30/11/2022 19:03:33
Código de Controle do Documento: b5ea6a74-180f-4ec5-b922-020a220e47fb

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO CEARÁ – SINTSEF/CE contra decisão proferida às e-STJ fls. 1690/1693, por meio da qual não conheci do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO COLETIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS ESGOTADO O PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões do agravo interno, o agravante alega, em síntese, que o recurso especial seria tempestivo, conforme pesquisa de expediente publicada nos expedientes disponíveis no endereço eletrônico do E. Tribunal Regional da 5ª Região, acessado em 05/08/2022, nos quais consta o dia 18/11/2021 como prazo final sugerido.

Ademais, sustenta que "no recurso especial interposto, foi apontada a contrariedade à Carta Magna, discutindo especificamente a questão da constitucionalidade da coisa julgada erga omnes de sentença em ação civil pública nos limites da competência territorial do órgão prolator (art. 102, § 3º, da Constituição), matéria que já se encontra em análise na Suprema Corte, no RE 1101937/SP, tendo inclusive o referido recurso implicado na suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão dos limites da competência territorial do órgão prolator no território nacional" (e-STJ fl. 1699).

Por fim, reitera as razões do recurso especial interposto.

Requer, assim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o recurso especial.

Sem contraminuta ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Em que pese os argumentos apresentados, razão não assiste ao agravante.

Documento eletrônico VDA34752782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 30/11/2022 19:03:33
Código de Controle do Documento: b5ea6a74-180f-4ec5-b922-020a220e47fb

Segundo já consignado na decisão agravada, o recorrente foi intimado do acórdão recorrido em 22/10/2021 (e-STJ fls. 1330/1334), sexta-feira, iniciando-se o prazo recursal em 25/10/2021, segunda-feira, com término em 17/11/2021, quarta-feira, já desconsiderados os feriados do dia 1º e 02 de novembro, previstos no art. 62, IV, da Lei nº 5.010/66, bem como o feriado nacional do dia 15 de novembro (Proclamação da República).

O presente recurso especial, contudo, somente foi interposto no dia 18/11/2021, quinta-feira, conforme se nota à e-STJ fl. 1435, ou seja, após esgotado o prazo recursal.

Ademais, importante destacar que "a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal local ou ainda a certidão de tempestividade expedida por servidor na instância de origem não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, ou seja, aportados os autos neste Sodalício, é imprescindível nova análise dos pressupostos recursais" (EDcl no AgInt no REsp 1702212/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 21/03/2018)" (AgInt no AREsp 1270928/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 17/08/2018).

Nesse diapasão os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO DO PRODUTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. CERTIDÃO DE TEMPESTIVIDADE EMITIDA POR SERVIDOR DO TRIBUNAL LOCAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL LOCAL. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. NCPC. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. FERIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. Não vincula o STJ a decisão de admissibilidade ou certidão de tempestividade oriundas do Tribunal local, tendo em vista que o juízo de admissibilidade do recurso especial está submetido a duplo controle, cabendo a esta Corte nova apreciação dos pressupostos do recurso a ela remetido. Precedentes.
> 3. O recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do seu art. 1.003, § 6º, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando da sua interposição.
> 4. A Corte Especial, em questão de ordem apreciada na sessão de 3/2/2020, definiu que a modulação de efeitos realizada no julgamento do REsp nº

Documento eletrônico VDA34752782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 30/11/2022 19:03:33
Código de Controle do Documento: b5ea6a74-180f-4ec5-b922-020a220e47fb

1.813.684/SP, admitindo a comprovação posterior da suspensão do expediente em recursos interpostos até a publicação do respectivo acórdão, restringe-se apenas ao feriado de segunda-feira de Carnaval, não se estendendo aos demais feriados locais.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1505085/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 11/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO LAVRADA PELO TRIBUNAL A QUO. IRRELEVÂNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. O acórdão embargado manteve a decisão da presidência do STJ que concluiu que, no caso dos autos, não houve comprovação da ocorrência de feriado local no momento da interposição do Recurso Especial, motivo pelo qual se reconheceu sua intempestividade.
2. A parte embargante afirma que houve omissão, porquanto existe nos autos certidão lavrada pelo Tribunal a quo afirmando a tempestividade do Recurso Especial e que isso foi indicado nas razões recursais. Sem razão, contudo.
3. Como já indicado, "o Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que a existência de certidão do Tribunal a quo informando a tempestividade do recurso não é suficiente para vincular esta Corte Superior que possui a competência definitiva para analisar os requisitos de admissibilidade do apelo nobre" (AgInt no AREsp 1.449.450/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.8.2019).
4. Os argumentos suscitados pela parte embargante não dizem respeito aos vícios de omissão, mas a supostos erros de julgamento ou apreciação na causa, o que evidencia nítido intento de rediscussão do mérito.
5. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, ressaltando que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem para o prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. Precedentes do STJ.
6. Embargos de Declaração rejeitados.
(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1343523/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. OCORRÊNCIA DE FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DA INSURGÊNCIA. CASO EM QUE O RECURSO FOI INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. No caso em concreto, conforme exposto na decisão ora agravada, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 11/10/2017, sendo o recurso especial interposto somente em 08/11/2017, portanto, fora do prazo legal.
2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na interpretação do art. 1.003, §6º, do CPC/2015, entendeu que a comprovação da tempestividade do recurso deve ocorrer no ato de interposição, não admitindo atuação corretiva posterior da parte.
3. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que a existência de certidão do Tribunal a quo informando a tempestividade do recurso não é suficiente para vincular esta Corte Superior que possui a competência definitiva para analisar os requisitos de admissibilidade do apelo nobre.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1449450/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

Documento eletrônico VDA34752782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 30/11/2022 19:03:33
Código de Controle do Documento: b5ea6a74-180f-4ec5-b922-020a220e47fb

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 30/08/2019)

Por fim, verifica-se que a suposta divergência quanto à tempestividade do recurso especial decorre da ausência de comprovação do feriado relativo ao dia do servidor público federal, comemorado no dia 28 de outubro.

Ocorre que referido feriado é considerado como feriado local, caso haja a suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, razão pela qual deve ser comprovado no ato da interposição do recurso especial, o que não foi realizado pelo agravante.

Destaca-se que referida data não é prevista como feriado nacional, e também não consta da relação dos feriados na Justiça Federal, prevista na Lei nº 5.010/66. Além disso, nem sequer o art. 236 da Lei nº 8.112/90 estabelece ponto facultativo em referida data, cabendo a cada Tribunal definir se haverá a suspensão do expediente forense.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34752782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 30/11/2022 19:03:33
Código de Controle do Documento: b5ea6a74-180f-4ec5-b922-020a220e47fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.991.333 / CE

Número Registro: 2022/0074412-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08033671120164058100 80336711201640581 00

Sessão Virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRAB NO SERV PUBLICO FEDERAL DO EST DO CEARASINTSEF
ADVOGADO	:	POLLYANNA DE SOUSA OLIVEIRA - CE021070
RECORRIDO	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
INTERES.	:	ANTONIO ALBERTO BEZERRA
INTERES.	:	ANTONIO ALMEIDA PINHEIRO
INTERES.	:	ANTÔNIO ALUÍSIO DE OLIVEIRA
INTERES.	:	ANTONIO ALVES DE MELO
INTERES.	:	ANTONIO ARIMATEA FARIAS DE ARAGAO
INTERES.	:	ANTONIO ALVES FILHO
INTERES.	:	ANTONIO ALVES MARIANO
INTERES.	:	ANTONIO ANTES PORTAO
INTERES.	:	ANTONIO ANASTACIO MONTENEGRO
INTERES.	:	ANTONIO ARIOSVALDO PINHEIRO
INTERES.	:	ANTÔNIO ARRAES DE LAVOR
INTERES.	:	ANTONIO BARROS RODRIGUES
INTERES.	:	ANTONIO BENEVIDES DE FREITAS SOBRINHO
INTERES.	:	ANTONIO CAETANO DE OLIVEIRA
INTERES.	:	ANTONIO BELISARIO MIRANDA
INTERES.	:	ANTONIO BENEDITO ALMEIDA
INTERES.	:	ANTONIO BERNABETE DE OLIVEIRA
INTERES.	:	ANTONIO BESERRA LIMA

Documento eletrônico VDA34833753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/12/2022 00:26:45
Código de Controle do Documento: 52617586-4563-4f0d-973b-5daf12a6fb34

INTERES. : ANTONIO BEZERRA DUARTE
INTERES. : ANTONIO BEZERRA SOBRINHO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - DIÁRIAS E OUTRAS INDENIZAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRAB NO SERV PUBLICO FEDERAL DO EST DO CEARASINTSEF
ADVOGADO : POLLYANNA DE SOUSA OLIVEIRA - CE021070
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
INTERES. : ANTONIO ALBERTO BEZERRA
INTERES. : ANTONIO ALMEIDA PINHEIRO
INTERES. : ANTÔNIO ALUÍSIO DE OLIVEIRA
INTERES. : ANTONIO ALVES DE MELO
INTERES. : ANTONIO ARIMATEA FARIAS DE ARAGAO
INTERES. : ANTONIO ALVES FILHO
INTERES. : ANTONIO ALVES MARIANO
INTERES. : ANTONIO ANTES PORTAO
INTERES. : ANTONIO ANASTACIO MONTENEGRO
INTERES. : ANTONIO ARIOSVALDO PINHEIRO
INTERES. : ANTÔNIO ARRAES DE LAVOR
INTERES. : ANTONIO BARROS RODRIGUES
INTERES. : ANTONIO BENEVIDES DE FREITAS SOBRINHO
INTERES. : ANTONIO CAETANO DE OLIVEIRA
INTERES. : ANTONIO BELISARIO MIRANDA
INTERES. : ANTONIO BENEDITO ALMEIDA
INTERES. : ANTONIO BERNABETE DE OLIVEIRA
INTERES. : ANTONIO BESERRA LIMA
INTERES. : ANTONIO BEZERRA DUARTE
INTERES. : ANTONIO BEZERRA SOBRINHO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de dezembro de 2022

Documento eletrônico VDA34833753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/12/2022 00:26:45
Código de Controle do Documento: 52617586-4563-4f0d-973b-5daf12a6fb34